



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000506784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003203-67.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

CAMPOS PETRONI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

2

COMARCA DE OSASCO

APTE.: _____ - (autora)

APDA.: ELETROPAULO METROP. ELETRICIDADE DE SP S/A - (ré)

JUÍZA DRA. DENISE CAVALCANTE FORTES MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003203-67.2021.8.26.0405

VOTO

Nº

39.127

EMENTA:

Ação indenizatória por danos morais. Prestação de serviços. Energia elétrica. “Vazamento” de dados pessoais da autora. R. sentença de improcedência, com apelo só da consumidora/acionante. Plena aplicação do CDC. Inversão do ônus probatório. Vazamento de dados reservados da consumidora, que configura falha na prestação de serviços. Dados que deveriam ter a privacidade garantida. Indicados os danos morais. Dá-se provimento ao recurso da requerente.

É apelação interposta só pela autora contra r. sentença de fls. 343/345, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais fundada em prestação de serviços de energia elétrica. Sucumbente, arcará a demandante com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em **10%** sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 15.000,00**, em fevereiro/21, fl. 05.

Contestação replicada.

Irresignada, insurge-se só a consumidora/autora, fls. 348/351. Alega, em síntese, que restou comprovada a negligência da apelada ao permitir o vazamento dos dados pessoais da acionante. Insiste na indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003203-67.2021.8.26.0405

Recurso recebido, eis que tempestivo, sendo dispensado o preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade. Contrarrazões, fls. 355/376.

É o relatório, em complementação ao de fl. 343.

A r. sentença merece reparos, salientando-se a plena aplicação do CDC.

Consta da inicial que a autora tomou conhecimento que seus dados pessoais reservados teriam sido vazados pela empresa ré e estavam em poder de estranhos. Afirma que com a apropriação indevida dos dados estaria vulnerável a todos os gêneros de fraudes e importunações. Salienta que entre as partes há relação de consumo e a conduta da empresa ré lhe causou danos morais.

Com efeito, incontroverso o vazamento dos dados da acionante mencionados no documento de fl. 15.

No caso, a Concessionária ré não cuidou da privacidade de dados sensíveis da autora (data de nascimento, números de CPF e RG, gênero, endereço, números de telefones, até de seu celular, endereço, carga instalada, consumo estimado, tipo de instalação e leitura).

Ora, segundo consta na petição inicial, foram vazados dados que apenas a própria ré deveria ter posse. E, com o devido respeito, a situação descrita na petição inicial seria séria, por demonstrar a falta de segurança a que foram submetidos dados pessoais sensíveis da utente.

Deve-se destacar que a autora é pessoa idosa



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003203-67.2021.8.26.0405

(nascida em 1941), e, por sua vulnerabilidade, ficando mais suscetível a eventual golpe.

Dessa forma, com o devido respeito, não poderia prosperar a tese de que não houve falha na prestação do serviço, já que é dever da Concessionária demandada adotar mecanismos de segurança que se voltem à proteção de seus clientes, como é o caso da guarda das informações sigilosas confiadas pelos utentes.

O art. 14 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços deve responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores relativos a defeitos em sua prestação, amoldando-se, dessa forma, à teoria do risco da atividade.

Assim, ao não ter adotado o zelo e a diligência esperada na proteção de seus clientes, o serviço foi defeituoso nos termos do já mencionado dispositivo legal.

Em outras palavras, a ré não adotou medidas adequadas e efetivas para dar a segurança necessária a sua cliente, tanto que a autora teve de se socorrer ao Judiciário para que os seus direitos fossem reconhecidos.

Desta forma, não se poderia afastar a responsabilidade da ré pelos prejuízos em potencial à que está a demandante exposta. Vislumbrados, pois, mais que meros dissabores, acrescentando-se que danos morais prescindem de comprovação.

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga, ponderado, ainda, o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003203-67.2021.8.26.0405

5

enriquecimento sem causa, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00**, a título de dano anímico, adequa-se ao caso, com juros moratórios da citação e corrigidos monetariamente do arbitramento.

Assim, o caso é de procedência da ação, para condenar a ré a pagar danos morais à autora de **R\$ 5.000,00**, acrescido de juros e correção nos moldes acima explicitados. Sucumbente, arcará a acionada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de **20%** da condenação, não se olvidando da Súmula 326, do C. STJ.

Diante do exposto, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **dá-se provimento ao apelo da requerente.**

CAMPOS PETRONI
Desembargador Relator sorteado